



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135323 - RJ (2024/0123281-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**
AGRAVADO : **ROGERIO SILVA**
AGRAVADO : **LUCIMAR MARINS**
AGRAVADO : **MARIO LUIZ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARISE LIMA E SILVA**
AGRAVADO : **MIGUEL PEDRA JUNIOR**
AGRAVADO : **CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254**
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
 LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUNGAÇÃO TOTAL. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejam a expedição de precatório devem ser calculados com base no valor controvertido, objeto da impugnação, excluída a parte incontroversa, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.
2. Hipótese em que a impugnação teve por objeto a totalidade dos valores indicados pelos exequentes, ainda que por questões processuais, razão pela qual os honorários no cumprimento devem ser fixados com base no proveito econômico obtido.
3. A reavaliação jurídica do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135323 - RJ (2024/0123281-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**
AGRAVADO : **ROGERIO SILVA**
AGRAVADO : **LUCIMAR MARINS**
AGRAVADO : **MARIO LUIZ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MARISE LIMA E SILVA**
AGRAVADO : **MIGUEL PEDRA JUNIOR**
AGRAVADO : **CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254**
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
 LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUNGAÇÃO TOTAL. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejam a expedição de precatório devem ser calculados com base no valor controvertido, objeto da impugnação, excluída a parte incontroversa, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015.
2. Hipótese em que a impugnação teve por objeto a totalidade dos valores indicados pelos exequentes, ainda que por questões processuais, razão pela qual os honorários no cumprimento devem ser fixados com base no proveito econômico obtido.
3. A reavaliação jurídica do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE contra a decisão de e-STJ fls. 1.083/1.088, em que conheci em parte do recurso especial e dei-lhe

parcial provimento para estabelecer como base de cálculo dos honorários o valor homologado no cumprimento de sentença, cabendo ao Juízo do cumprimento a fixação do percentual de honorários aplicáveis sobre a nova base de cálculo, considerando os parâmetros estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

A agravante alega que o recurso especial nem sequer deveria ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à base de cálculo da verba honorária no cumprimento de sentença, verifica-se que na origem os ora agravados interpuseram agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau, proferida nos autos de execução individual de título coletivo, pleiteando que a base de cálculo da verba honorária incida sobre o valor integralmente devido.

O Tribunal de origem manteve a fixação de 10% sobre a diferença entre o valor apontado pela Fundação na impugnação e o valor homologado.

Não obstante, verifica-se que a Fundação, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no qual alegou a cumulação indevida de execuções, a ilegitimidade da parte autora e a inexigibilidade do título, insurgiu-se contra o valor total indicado pela parte adversa, razão pela qual a base de cálculo dos honorários deve ser o valor homologado pelo Juízo da execução, que corresponde ao proveito econômico obtido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO EXEQUENTE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Segundo entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 973/STJ, "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio" (REsp 1.648.498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe 27.6.2018).

2. Assim, deve ser reformado o entendimento do acórdão recorrido de que os honorários advocatícios são devidos apenas sobre o valor controvertido na impugnação parcial não acolhida.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.859.615/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 31/8/2020).

No mesmo sentido: AREsp 2340818/RJ, de minha relatoria, DJe 24/05/2023; REsp 2042691/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/02/2023; AREsp 1.660.357/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/05/2020; AREsp 1.652.346/RJ, de minha relatoria, DJe 27/08/2020.

Ademais, registre-se que “o simples fato de a impugnação do valor total ter decorrido de questões processuais não afasta a conclusão acerca do proveito econômico, haja vista não haver qualquer previsão legal nesse sentido” (AREsp 1.660.357/RJ, Min. Og Fernandes, publicada no DJe de 29/05/2020).

Note-se que, contrariamente ao explicitado pela parte agravante, para a adoção da conclusão acima, não foi necessário o revolvimento de matéria fática, já que os elementos para a verificação da questão constam expressamente no aresto proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de embargos de declaração (e-STJ fl. 1.015):

(...)

Conforme decisão proferida pelo STJ, o acórdão não exprimiu juízo de valor sobre a tese arguida pela parte ora agravante a respeito do ente público, em sua impugnação à execução, não ter reconhecido nenhum valor como devido. O v. acórdão, por sua vez, manifestou-se de forma clara e fundamentada, no sentido de que é lícito à parte formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz acolha o pedido subsidiário, caso não seja viável o acolhimento do pedido principal, aplicando-se o princípio da eventualidade.

No caso concreto, ainda que o pedido principal do IBGE fosse a extinção do processo pela ilegitimidade ou inexigibilidade do título, houve o pedido subsidiário acerca do excesso de execução.

Deste modo, o acolhimento do pleito subsidiário formulado pelo IBGE, na impugnação ao cumprimento de sentença, acarretou a procedência parcial da ação ajuizada pelos agravantes, com imposição dos ônus de sucumbência recíproca. Assim, considerando que o IBGE reconheceu como devido o valor de R\$87.859,98 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), e o juízo a quo homologou o valor de R\$97.041,19 (noventa e sete reais, quarenta e um reais e dezenove centavos), concluiu que o ente foi sucumbente em R\$9.181,21 (nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos), sendo esta a base de cálculo dos honorários por ele devidos.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em

análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.135.323 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0123281-8

Número de Origem:

00959406120164025101 201302010097584 201651010959408 201800000024218 202300840440
50163799820214020000 501637998202140200000959406120164025101 959406120164025101

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO SILVA

RECORRENTE : LUCIMAR MARINS

RECORRENTE : MARIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE : MARISE LIMA E SILVA

RECORRENTE : MIGUEL PEDRA JUNIOR

RECORRENTE : CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : ROGERIO SILVA

AGRAVADO : LUCIMAR MARINS

AGRAVADO : MARIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARISE LIMA E SILVA

AGRAVADO : MIGUEL PEDRA JUNIOR

AGRAVADO : CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS

ADVOGADOS: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2024